



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Amargosa

1

Sexta-feira • 10 de Junho de 2016 • Ano IV • Nº 1169

Esta edição encontra-se no site: www.amargosa.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Amargosa publica:

- **Processo Administrativo Nº. 023/2016 Pregão Eletrônico Nº. 011/2016/SRP** - Interessados: RGT Eletrônica Eirelli - Objeto: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.
- **Processo Administrativo Nº. 023/2016 Pregão Eletrônico Nº. 011/2016/SRP** - Interessados: Sonia Haendel - Chipnet Tecnologia - Objeto: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.
- **Processo Administrativo Nº. 023/2016 Pregão Eletrônico Nº. 011/2016/SRP** - Interessados: Aline Franco dos Santos, Seventec Tecnologia e Informática Ltda EPP - Objeto: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.
- **Processo Administrativo Nº. 023/2016 Pregão Eletrônico Nº. 011/2016/SRP** - Interessado: 18 Gigas Informática e Papelaria Eireli – ME/ Simone D. Moraes - Objeto: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.

Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2016/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 626565

INTERESSADOS: RGT Eletrônica Eirelli

OBJETO: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA, assistido pela Assessoria Jurídica, vem, responder a impugnação formulada nos termos que segue.

I - DO RELATÓRIO

A empresa RGT Eletrônica Eirelli encaminhou a seguinte solicitação de esclarecimentos:

“A empresa RGT ELETRONICA EIRELLI inscrita no CNPJ 05.943.957/000195 vem através deste encarecidamente solicitar esclarecimento a vista do edital nº631327 - no que diz respeito às duvidas pertinentes aos itens elencados abaixo:

Item 3.1 - : ESTABILIZADOR

questionamento nº1: a fim de aumentar a competitividade e propor maior número de ofertas ao certame, solicitamos que seja autorizado equipamentos com número de estágios menor ou maior que o citado (dezesseis estágios de regulação) assegurando que a regulação de saída do equipamento esteja em $\pm 6\%$ conforme norma NBR14373 certificada pelo INMETRO possa ser atendido pelo órgão. Esta norma é compulsória para estabilizadores até 3kVA no Brasil não obrigando que o fabricante tenha número exato de estágios de regulação. Conforme esta observação, podemos participar com onze estágios de regulação?

questionamento nº2: nosso gabinete para este equipamento será fornecido no painel frontal plástico e corpo metálico. Podemos participar?

Além dos questionamentos supra informados acima, vimos através deste solicitar a inserção no Edital (caso não esteja sendo aplicado) do direito de preferência para as Indústrias Nacionais, conforme disposto na Lei 8.666/93, Decreto 7.174/2010, e 8.194/14, tendo em vista que colaboram para a sustentabilidade econômica brasileira e devem ser aplicados.”

II - DA RESPOSTA



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Sessão de Lances Eletrônicos no dia **14/06/2016, às 10h00min.**

A solicitação de esclarecimentos foi apresentada pela empresa interessada em **07/06/2016, às 09h45min.**

O item 42 do Edital fixa:

42. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Assim, considerado a previsão editalícia e a data em que os questionamentos foram encaminhados a Pregoeira, evidente a **tempestividade** do pedido.

2. DO MÉRITO

O Sr. **Adler Lage**, Diretor de Avaliação e Gestão da Informática, aos questionamentos formulados respondeu ao Setor que quanto ao questionamento 01 *"devido à oscilação da energia que existe no Município, não será aceito estabilizador com menos de 16 estágios. As empresas interessadas em participar do certame deverão fornecer o equipamento equivalente ao solicitado ou superior"*.

Quanto ao questionamento 02, o mesmo profissional respondeu que *"não há problema em fornecimento do equipamento com corpo metálico e painel frontal em plástica, desde que o mesmo seja regulamentado pelo INMETRO"*, e atenda a NBR 14373.

Quanto à solicitação de inserção de previsão no Edital da Licitação acerca do direito de preferência para as Indústrias Nacionais, conforme disposto na Lei 8.666/93, Decreto 7.174/2010, e 8.194/14, tendo em vista que colaboram para a sustentabilidade econômica brasileira e devem ser aplicados, esclarece não ser possível.

O Decreto 7.174/2010 estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de perfuratrizes e patrulhas mecanizadas, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-

O Decreto nº 8.194/14 estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Como se vê os Decretos nº 7.174/2010 e 8.194/14 tem abrangência para a aplicação de margem de preferência fixado apenas em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal. No Município de Amargosa a aplicação da margem de preferência não está regulamentada.

III - DAS CONCLUSÕES

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que a presente manifestação **não** afeta a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação, mantém o edital impugnado na íntegra, bem como a data da sessão marcada para o dia 14/06/2016, às 10h00min.

Amargosa, 10 de junho de 2016.

CARLA OLVIERA
Pregoeira

IGOR COUTINHO SOUZA
OAB/BA 17.314



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia
E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2016/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 626565

INTERESSADOS: Sonia Haendel - Chipnet Tecnologia

OBJETO: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA, assistido pela Assessoria Jurídica, vem, responder a impugnação formulada nos termos que segue.

I - DO RELATÓRIO

A empresa Chipnet Tecnologia encaminhou a seguinte solicitação de esclarecimentos:

"Questionamento ref. Docs. de Habilitação :

1) No edital , pag. 06 , item 25 , "Quando o contrato for executado por filial da empresa, o licitante deverá comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da matriz e da filial" .

Questionamento : Esta documentação da Matriz é necessária na apresentação dos Documentos habilitatórios ou na assinatura do contrato ? Ou em ambas as situações ?

2) No edital , pag 7 , item 33 " Sob pena de inabilitação, todos os documentos deverão ser apresentados:

33.1. Na forma prevista em lei, e quando não houver regulamentação específica, deverão sempre ser apresentados em nome do licitante e com o número do CNPJ ou CPF, se pessoa física;

33.2. Em nome da matriz, se o licitante for a matriz;

33.3. Em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz;"

Questionamento : Neste item está claro que em se tratando da nossa empresa " FILIAL " deveremos seguir as instruções do item 33.3 , nesse caso então como fica a questão do nosso primeiro questionamento acima quanto a apresentação da documentação fiscal da Matriz , deveremos desconsiderar ? Mantendo-se



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-

evidentemente as que forem emitidas pela propria natureza da Matriz (exemplo CNDT e Cert Federal)."

II - DA RESPOSTA

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Sessão de Lances Eletrônicos no dia **14/06/2016, às 10h00min.**

A solicitação de esclarecimentos foi apresentada pela empresa interessada em **10/06/2016, às 09h45min.**

O item 42 do Edital fixa:

42. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Assim, considerado a previsão editalícia e a data em que os questionamentos foram encaminhados a Pregoeira, evidente a **intempestividade** do pedido.

Todavia, em atenção ao direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea a da Constituição Federal, que não prevê prazo, a Pregoeira com a recomendação da Assessoria Jurídica optou por responder aos questionamentos.

2. DO MÉRITO

Quanto ao questionamento 01, esclarece a previsão do item 25 estabelece a necessidade de apresentação da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da matriz e filial para fins de habilitação, salvo aqueles que pela própria natureza somente sejam emitidos em nome da matriz, no prazo facultado pelo Edital.

Quanto ao questionamento 02, esclarece que a disposição do item 25 do Edital deve ser interpretada conjuntamente com o item 33.1. do mesmo instrumento convocatório. Assim, a licitante deverá apresentar seus documentos de habilitação em nome da filial, se o licitante for a filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, forem emitidos somente em nome da matriz.

III - DAS CONCLUSÕES



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que a presente manifestação **não** afeta a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação, mantém o edital impugnado na íntegra, bem como a data da sessão marcada para o dia 14/06/2016, às 10h00min.

Amargosa, 10 de junho de 2016.

CARLA OLVIERA

Pregoeira

IGOR COUTINHO SOUZA

OAB/BA 17.314



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-3977

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2016/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 626565

INTERESSADOS: Aline Franco dos Santos, Seventec Tecnologia e Informática Ltda
EPP, seventec@outlook.com.br

OBJETO: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**, assistido pela Assessoria Jurídica, vem, responder a impugnação formulada nos termos que segue.

I - DO RELATÓRIO

A empresa Seventec Tecnologia e Informática Ltda EPP sustenta que algumas especificações postas pela Administração para o lote 2, item 01 e 02, acaba por **restringir a competitividade** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93.

Refere que “tendo como referência as especificações exigidas para o Lote 02 – Item 02, pode-se concluir que os fabricantes tradicionais de impressoras como – *Samsung, Lexmark, Oki data, Xerox, Ricoh e Kyocera* não atendem às especificações presentes no referido edital”.

Diz ainda que para o Item 01 (sic), dos equipamentos de diversas marcas analisadas, não foi encontrado nenhum equipamento capaz de atender 100% às configurações exigidas no edital, sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição, ilustrando o porquê que os modelos não atenderiam as especificações solicitadas no edital.

Solicita que seja alterada a especificação de resolução de impressão de 2.400x600dpi para 1.200x1.200dpi.

É o Relatório.

II - DA RESPOSTA

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-3977

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Sessão de Lances Eletrônicos no dia **14/06/2016, às 10h00min.**

A impugnação apresentada pela empresa Seventec Tecnologia e Informática Ltda EPP foi encaminhada no dia **03/06/2016, às 16h57min,** portanto, após o fim do horário de expediente do Setor.

O item 41 do Edital fixa:

- 41. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.
41.1. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.*

Assim, considerado a previsão editalícia e a data em que a impugnação foi encaminhada a Pregoeira, evidente a **tempestividade** do pedido.

2. DO MÉRITO

O pedido de impugnação foi encaminhado ao Sr. **Adler Lage**, Diretor de Avaliação e Gestão da Informática que refutou a existência de restrição ou direcionamento para marca específica.

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

É importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. Deve estar atenta a Administração a vedação de realizar licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

No caso, a Administração pretende adquirir impressoras com resolução mínima de 2400x600dpi e não impressoras com resolução 1.200x1.200dpi.

No mercado, são inúmeras marcas e modelos que possuem a especificação compatível e que conseguem atender às necessidades previstas pela Administração



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-3977

Municipal – igual ou superior com a exigida do edital, não havendo que se falar em restrição ou direcionamento para uma ou poucas marcas.

Apenas à título de ilustração, no mercado é possível encontrar-se as seguintes impressoras que atende ao exigido no edital:

HP LaserJet Pro M501dn

<http://www8.hp.com/br/pt/products/printers/product-detail.html?oid=7710401#!tab=specs>

M2835DW Impressora Mono Laser Xpress (28 ppm)

http://www.samsung.com/afrika_pt/consumer/it/printer-multifunction/mono-laser-printer/SL-M2835DW/XFA

Xpress M2825ND - Impressora a Laser Monocromática

<http://www.samsung.com/br/consumer/it/printer-multifunction/mono-laser/SL-M2825ND/XAB>

B4600/ B4600n

<http://www.okidata.com/brasil/impressoras/monocromatica/b4600>

Phaser 3260

<http://www.office.xerox.com/printers/laser-printers/phaser-3260/ptpt.html>

Brother HL-L2360

<http://www.brother.com.br/pt-BR/Impresoras/78/ProductDetail/HLL2360DW>

FS-720/820

http://www.kyoceradocumentsolutions.com.br/america/jsp/upload/product/19082/3/FS_720_820_Catalogo_PT_v.1.0.pdf

Acerca disso, o TCU já se pronunciou pela regularidade da licitação por lote:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. *Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara, TC 009.965/2013-0, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.9.2013.*



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax (075) 3634-3977

Deve o gestor cuidar-se para que o detalhamento minucioso do objeto no ato convocatório não leve ao direcionamento da licitação. No presente caso, verifica-se que há itens produzidos pela HP, Samsung, Oki data, Xerox, Kyocera que atendem ao pedido no Edital.

III - DAS CONCLUSÕES

Em face do quanto previsto no art. 21, § 4º da Lei nº. 8.666/93, considerando que a presente manifestação **não** afeta a formulação das propostas pelos que adquiriram o Edital da Licitação, mantém o edital impugnado na íntegra, bem como a data da sessão marcada para o dia 14/06/2016, às 10h00min.

Amargosa, 10 de junho de 2016.

CARLA OLVIERA

Pregoeira

IGOR COUTINHO SOUZA

OAB/BA 17.314



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax(075) 3634-3977

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 023/2016

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 011/2016/SRP

NÚMERO DA LICITAÇÃO [LICITAÇÕES-E/BANCO DO BRASIL]: 626565

INTERESSADO: 18 Gigas Informática e Papelaria EIRELI – ME/ Simone D. Morais

OBJETO: Aquisição de material de informática para atender as necessidades dos diversos órgãos e secretarias municipais.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA, devidamente assistida pela Assessoria Jurídica Municipal, vem manifestar-se nos termos seguintes, tendo em vista questionamentos formulado por licitante ao Edital da Licitação em epígrafe, cujo texto se reproduz abaixo.

A impugnante em linhas gerais reclama que a descrição do Item 01 do Lote 04 está direcionando para a aquisição do produto do fabricante/modelo Avision/AV188. Entendendo que o Edital continua em desacordo com as Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, requereu que seja o mesmo modificado.

Especificamente, sustenta a impugnante que o direcionamento é evidente quanto a previsão de características no produto descrito compatíveis com a marca AVISION.

É importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

É como entende o Tribunal de Contas da União, verbis:

3. Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Ainda na Representação acerca de



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax(075) 3634-3977

*possível restrição à competitividade em pregão eletrônico para a aquisição de equipamentos hospitalares, conduzido pelo Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde (DLOG/MS), face à exigência editalícia de marcas específicas para o módulo de oximetria de pulso, anotou o relator ser possível "haver menção a uma marca de referência no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto simplesmente para facilitar a sua descrição". Nesses casos, registrou, "deve-se necessariamente acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'". Tal obrigatoriedade, prosseguiu, "tem por fundamento a possibilidade de existir outros produtos, até então desconhecidos, que apresentem características iguais ou mesmo melhores do que o produto referido no edital, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatível com a marca de referência mencionada". No caso em exame, ponderou o relator, "é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois trata-se de modelos consolidados no mercado". Para tanto, inobstante, "seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'". Consequentemente, concluiu, "por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos". Nesses termos, acolheu o Tribunal a proposta da relatoria, para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que o DLOG/MS "adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, caput e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU". **Acórdão 113/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.***

No caso do Item 01 do Lote 04 (SCANNER), a Diretor de Avaliação e Gestão da Informática justificou não ter intenção de direcionar marca, pois que transcreveu descrição de produto constante no Manual do Equipamento que integra o Patrimônio da Prefeitura Municipal que melhor atende as demandas de digitalização, atualmente intensas por conta das obrigações instituídas pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-e, mas sem se atentar para marca, referindo que pretendia apenas com a descrição estabelecer um parâmetro mínimo de qualidade do equipamento que a Administração pretende adquirir.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax(075) 3634-3977

Estamos convencidos de que não houve direcionamento intencional do Edital e que também não gerou danos a Administração. Nesse sentido:

A indicação de marca em edital, ocorrida sem intenção de beneficiar terceiros, sem gerar restrição indevida à competitividade e sem configurar dano ao erário é considerada irrelevante. Excerto: [ACÓRDÃO]

9.1. julgar regulares, com as ressalvas indicadas no item 50 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis Sr. [diversos responsáveis], dando-lhes quitação; [VOTO] 22. A Secex-PI propôs o julgamento pela irregularidade das contas de diversos gestores pelos seguintes motivos: [...]

c) especificação indevida de microprocessador marca Pentium IV no pregão nº 29/2003, em desobediência ao determinado no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 [...];

42. No que se refere à constatação de especificação de microprocessador marca Pentium IV no pregão nº 29/2003, em desobediência ao determinado no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, tudo indica que houve erro na elaboração do edital. A área técnica da Cepisa especificou processador Pentium IV ou outro com desempenho igual ou superior, mas no edital constou apenas a marca, conforme a observou a unidade técnica (fl.809). Não há, portanto, evidências de que, a despeito de ter constado a marca no edital, isso tenha sido feito com o propósito de beneficiar, com a aquisição de 34 processadores, a multinacional [omissis], fabricante dos processadores Pentium e reconhecidamente uma das maiores empresas de tecnologia do mundo. Nem tampouco houve restrição indevida à competitividade, pois quinze empresas participaram do pregão. A SFC/CGU, que constatou a falha quando da auditoria de gestão, concluiu que impropriedade não resultou em dano ao erário (fl. 347). Trata-se, portanto, de irregularidade irrelevante no contexto da administração de uma empresa estatal do porte da Cepisa.

O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.520/02 determina as tarefas prévias necessárias à instauração de um pregão.

O dispositivo legal contém dois núcleos normativos fundamentais. O primeiro consiste na explicitação das principais providências prévias indispensáveis, cuja produção é condição de validade para o pregão ser desenvolvido. O segundo reside na determinação de que todos esses atos devem ser motivados. Ou seja, não basta praticar os atos se tal não for acompanhado da devida e satisfatória motivação, justificando-se todas as alternativas e escolhas adotadas.

A Lei nº 10.520/02 prevê:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax(075) 3634-3977

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

A Lei nº 8.666/93, acerca das compras, reza que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;*

Quando o Edital descreveu minuciosamente o Item 01 do Lote 04 (SCANNER) especificando características exclusivas de uma marca (AVISION), pode ter limitado a participação de fabricantes e distribuidores de outras marcas na Licitação. Em sendo assim, o detalhamento minucioso do objeto do Item VII no ato convocatório pode ter levado ao ilegal direcionamento da licitação.

Intui-se que a pretensão do subscritor da Solicitação de Despesa foi a descrição de produto dentro dos padrões de qualidade esperados para um bom SCANNER, contudo ao fazê-lo acabou por incidir na conduta do direcionamento de marca, com restrição a tantas outras.

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Se não for assim, corre-se o risco de o licitante ofertar o que tem de mais barato e não o que pode oferecer de melhor.

O TCU¹ orienta que:

Será admitida a indicação de marca como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, quando seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade". No caso, o produto deve ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, especialmente o TCU, é a preferência por determinada marca ou indicação sem devida justificativa técnica nos autos.

A Jurisprudência do TCU segue a mesma esteira, veja-se:

¹ In Obra Citada, Pág.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax(075) 3634-3977

É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

Pode a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. Acórdão 2300/2007 Plenário (Sumário)

Na mesma linha caminha a doutrina de Marçal Justen Filho [JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10ª. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 273]:

'(...) as avaliações da Administração têm de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas.

(...) Em suma, não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. A Administração deve avaliar o produto objetivamente.

Poderá valer-se da marca como forma de identificação do objeto que escolheu, desde que tal escolha tenha sido baseada em características pertinentes ao objeto.

O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de 'marketing' são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.'

No caso em tela, não se trata de condenar a correta descrição ou mesmo a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido.

Questiona-se a impossibilidade de fornecimento de outra marca, pois subentende-se que marca similar com o mesmo padrão de qualidade não será aceita pela Administração, em descompasso com art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.' Portanto, apesar de ser aceitável a indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa a produtos compatíveis, não se admite a exigência de marca específica, conforme consta no termo de referência.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Amargosa

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Praça da Bandeira, s/nº, 1º Andar, Centro, Amargosa, Bahia

E-mail: licitacaoamargosa@hotmail.com - Telfax(075) 3634-3977

A adição dos termos 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade' a descrição dos itens no Termo de Referência e o devido aceite de produto similar e/ou de qualidade superior na entrega, sanaria a impropriedade verificada. Acórdão 2401/2006 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

Depois, a descrição do item constou a necessidade de apresentação de “carta do fabricante que comprove que a licitante é revenda autorizada”. A exigência é ilegal e deve ser excluída.

É como entende o Tribunal de Contas da União:

É legítima a exigência de comprovação de parceria com os fabricantes de produtos de informática licitados, desde que essencial para garantir a boa e regular execução do objeto a ser contratado e devidamente justificado no instrumento convocatório. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

Abstenha-se de incluir exigências, em atos convocatórios, no sentido de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado:

- *assegurando que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços;*
- *atestando que são representantes legais e estão autorizados a comercializar os produtos e serviços objeto do certame;*
- *informando a condição de garantia e tempo de solução ofertada na proposta do licitante. Acórdão 2056/2008 Plenário*

III - DA CONCLUSÃO

Dito isso, entende a Equipe de Pregão e a Assessoria Jurídica ser procedente a impugnação ao Edital formulada pela Empresa Impugnante contra as especificações do Item 01 do Lote 04 (SCANNER), pois que as suas descrições se revelam restritivas à competitividade e prejudiciais ao direito de tratamento isonômico entre concorrentes nas licitações públicas, de modo que correto será a exclusão do Lote 04 do presente Certame, com a publicação de um Edital com a correção de tais irregularidades, em atenção ao previsto no art. 15, §7º da Lei nº 8.666/93.

Amargosa, 10 de junho de 2016.

CARLA OLVIERA

Pregoeira

IGOR COUTINHO SOUZA

OAB/BA 17.314